

TABELIÃO DE NOTAS — LIMITE DE IDADE — APOSENTADORIA

— Aplicação ao tabelionato de notas e de protesto de títulos do regime de aposentadoria dos servidores públicos por limite de idade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Suspensão de Segurança nº 1.607-5
Despacho do Presidente

Proced.: Santa Catarina

Relator: Ministro Presidente

Reqte.: Estado de Santa Catarina

Adv.: PGE-SC — Osmar José Nora

Reqdo.: Relator do Mandado de Segurança nº 99.015266-9 do Tribunal
de Justiça do Estado de Santa Catarina

Impte.: Neusa Bley da Luz

Adv.: Carlos Augusto Delpizzo

DECISÃO: *Vistos. O ESTADO DE SANTA CATARINA, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do R.I.S.T.F., requer a suspensão da execução de liminar concedida nos autos do MS 99.015266-9/T.J./S.C., a qual manteve a impetrante, NEUSA BLEY DA LUZ, na titularidade do tabelionato de notas e do ofício de protesto de títulos, sustentando a expedição do ato de aposentadoria por implemento de idade e seus efeitos, dado que a requerida não é servidora pública, porquanto exerce seu múnus em caráter privado, embora por delegação do poder público, não se lhe aplicando, pois, o disposto no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, redação da E.C. 20/98.*

Diz o requerente, em síntese, o seguinte:

a) competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, *uma vez que* “a matéria discutida no mandado de segurança onde foi proferida a liminar cuja suspensão se busca, resume-se na inaplicabilidade aos notários e registradores do disposto no artigo 40, II, da Constituição Federal, ao fundamento de que a função que exercem é de natureza privada e não pública, a segundo o que estabelece o artigo 236, do mesmo Estatuto Constitucional” (fl. 5)

b) aplicabilidade do art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, mesmo após a promulgação da E.C. 20/98, *dado que* “exercendo os tabeliães e notários, serviço público disciplinado por lei, no qual ingressam após a aprovação em concurso público, sob a fiscalização do Poder Judiciário, mediante retribuição decorrente de emolumentos fixados pela lei e paga pelo contribuinte, qualificam-se eles como servidores públicos, sendo em decorrência aplicável aos mesmos o respectivo regime jurídico” (fl. 6);

c) iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, *no sentido de que os serventuários extrajudiciais exercem função eminentemente pública, estando sujeitos ao regime constitucional de inativação por idade;*

d) ocorrência de grave violação à ordem jurídica, *porquanto* “o cumprimento da liminar importará em lesão a valores constitucionais amplamente protegidos” (fls. 16), *carac-*

terizados pela impossibilidade de continuar o servidor, que completar setenta anos de idade, a exercer cargo público, devendo ser efetivada a sua aposentadoria;

e) comprometimento da ordem administrativa, *na medida em que outras ações idênticas serão propostas, tendo em vista existirem no Estado* “outros notários e registradores prestes a completar 70 anos de idade, os quais indiscutivelmente utilizar-se-ão do precedente cuja supressão se busca, para manterem-se nas respectivas funções” (fl. 18).

O eminente Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro, opina pelo deferimento do pedido, sustentando que “a concessão da medida liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 99.015266-9, como posta, gera grave ofensa à ordem pública, uma vez que, referida decisão não respeitou as regras constitucionais aplicáveis ao caso, tendo o requerido, conseqüentemente, decidido contra a lei, ou seja, contra a ordem estabelecida em lei, de cumprimento obrigatório pela Administração Pública” (fl. 59). *Fundamenta, ainda, que há jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte no sentido contrário à decisão impugnada, além de haver risco de ocorrência do “efeito multiplicador”.*

À fl. 63, determinei que o requerente informasse o andamento do mandado de segurança em apreço, bem como se havia interesse no prosseguimento do feito, o que foi cumprido às fls. 67/72, quando o Estado de Santa Catarina reiterou o deferimento do presente pedido, *dado que o writ ainda não fora julgado.*

Autos conclusos em 17/10/2000.

Decido.

Em caso similar, SS 1.823-PE, proferi a seguinte decisão:

“(…)”

Destaco do parecer do eminente Procurador-Geral da República, professor Geraldo Brindeiro:

“(…)”

8. Conforme entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal, não cabe, em sede de suspensão de segurança, examinar as questões de fundo envolvidas na lide, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório em

face da ordem, saúde, segurança e economia públicas (RTJ 143/23, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA).

9. E neste ponto, sem adentrar no mérito da questão discutida no *mandamus*, merece prosperar o pleito de contracautela requerido pelo Estado de Pernambuco, em face do aspecto da potencialidade lesiva da ordem pública com o cumprimento do acórdão que ora se ataca.

10. Com efeito, a concessão da segurança nos autos do Mandado de Segurança nº 54.121-5, como posta, gera grave ofensa à ordem pública, uma vez que, referida decisão não respeitou as regras constitucionais aplicáveis ao caso, tendo a requerida, conseqüentemente, decidido contra a lei, ou seja, contra a ordem estabelecida, em lei, de cumprimento, obrigatório pela Administração Pública.

11. Ademais, o pedido de suspensão formulado pelo Estado de Pernambuco merece acolhida, porquanto aqui não se vislumbra apenas os efeitos oriundos do caso concreto — cumprimento do acórdão concedido, mas a dezenas de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco relativos à mesma matéria e que provocarão a recondução de tabeliães públicos já aposentados por implemento de idade (fls. 30/31).

12. Existem precedentes desse Excelso Pretório determinando a suspensão de segurança quando estas importem na possibilidade da ocorrência do chamado '*efeito multiplicador*', consoante decisões a seguir transcritas:

'2.15. É certo que, no caso dos autos, só se discute a liminar concedida à impetrante. Mas, por outro lado, é notório que milhares de liminares vêm sendo concedidas, em todo o país, em condições assemelhadas, o que põe em choque todo o plano em questão, com riscos de graves danos para a economia.

2.16. Afigura-me, em tais circunstâncias, caracterizada a hipótese prevista no art. 4º da Lei nº 4.348, de 23/06/1964, segundo a qual compete ao Presidente do Tribunal a quem couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução de medida liminar e da sentença, quando houver requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e risco de

grave lesão à economia pública.' (Suspensão de Segurança nº 315/DF; DJ 30/04/91, p. 5.337)

'9. Independentemente do valor da demanda concreta (e mesmo restando em depósito a importância questionada), não se pode perder de vista o habitual efeito multiplicador de feitos, desencadeado pela liminar; bem como a sua patente influência sobre a expansão dos meios de pagamento e, conseqüentemente, sobre a retomada da inflação". (Suspensão de Segurança nº 705/SP, DJ 07/10/94, p. 26.840).

'A liminar, nos termos em que concedida, desfalca o Erário do Estado de significativa importância. Ademais, casos como este, registrei nas decisões que proferi nas SSSS 1.307-PE e 1216-PE, recomendam a não concessão da medida liminar. É que a segurança, se concedida, a final, não resultará inócua, dado que ao contribuinte é assegurada a restituição do pagamento indevido ou de utilizar-se, vencedor no pleito, dos créditos do ICMS. No caso, pode ocorrer, também, o denominado '*efeito multiplicador*, com dezenas ou centenas de novos mandados de segurança, com igual número de liminares, com graves danos aos cofres públicos do Estado'. (Suspensão de Segurança nº 1.491/MT, DJ 20/9/99, p. 32).

13. Outrossim, vale aqui ressaltar que sobre a aplicabilidade aos tabeliães e serventuários extrajudiciais do regime constitucional da aposentadoria compulsória, o eminente Ministro CELSO DE MELLO, mencionado jurisprudência firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE nº 178.236/RJ, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, assim se posiciona:

'É indiscutível que os tabeliães e os oficiais registradores qualificam-se, juridicamente, à luz do art. 236 da Constituição Federal, como servidores públicos, e, precisamente por ostentarem essa específica condição funcional, submetem-se, enquanto serventuários extrajudiciais, ao regime constitucional de aposentação por implemento de idade (setenta anos).

Os tabeliães e os oficiais registradores — que são órgãos da fé pública instituídos pelo Estado e que desempenham atividade essencialmente revestida de estatalidade — dependem, para efeito de ingresso na atividade notorial e de registro, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, além de estarem sujeitos a concurso de remoção, sempre que o preenchimento da Serventia autorizar essa modalidade de investidura (CF, art. 236, § 3º)” (RE nº 234.935-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

14. Parece-nos inegável que a repetição de decisões como a ora atacada traz sérias ofensas à ordem pública, em virtude de clara violação às normas constitucionais, impondo-se, assim, o atendimento do pedido de suspensão de segurança.

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo deferimento da presente suspensão de segurança, para que seja suspenso, até o seu trânsito em julgado, o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos do Mandado de Segurança nº 54.121-5, impetrado por ERASMO FALCÃO.

(...)’ (fls. 131/133).

Correto o parecer.

Convém salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de

que os tabeliães são servidores públicos e estão sujeitos à aposentadoria por implemento de idade (artigos 40, II e 236 e seus parágrafos, da Constituição Federal). (RE 178.236-RJ, Gallotti, Plenário, 07/03/96, RTJ 162/773; RE 189.741-SP, Velloso, 2º Turma, 25/11/97). Em 24/06/99, após, portanto, à E.C. 20/98, o eminente Ministro Celso de Mello, deu aplicação à mencionada jurisprudência (RE 234.935/SP, ‘DJ’ de 09/08/99).

Assim, posta a questão e tendo em vista o efeito multiplicador da decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco, gerando várias outras questões idênticas, com a recondução de serventuários já aposentados por implemento de idade, segue-se a necessidade da suspensão dos efeitos da decisão objeto do presente pedido.

Do exposto, defiro o pedido.

(...)”.

Nos termos da decisão acima transcrito, defiro o pedido de suspensão dos efeitos da liminar concedida pelo Eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos autos do MS 99.015266-9.

Comunique-se e publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000

Ministro CARLOS VELLOSO — Presidente